



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 263 /2015

17ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4091/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.10928-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMENDOAS DO BRASIL LTDA

CONSELHEIRO-RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PERÍODO DE 2005. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE , CONFORME DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM RAZÃO DA PERÍCIA REALIZADA QUE CONSTATOU A INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. DECISÃO CONFORME PARECER DA DOUTA PGE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the reporting councilor, André Arraes de Aquino Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **AMENDOAS DO BRASIL LTDA** teria omitido a entrada de mercadorias, restando assim relata a infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MATÉRIA PRIMA, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA FISCALIZADA ADQUIRIU MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TAL FATO FOI CONSTATADO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO TANTO O LEVANTAMENTO DA MATÉRIA PRIMA COMO O DO PRODUTO ACABADO (ESTE TRANSFORMADO EM MATÉRIA PRIMA) NO EXERCÍCIO DE 2005”.

A empresa autuada apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 110 a 126), no qual alega em suma o seguinte:

- A aplicação do art. 139 é indevida, pois as aquisições foram acobertadas por notas fiscais avulsas competentes;
- O autuante desconsiderou notas fiscais válidas e considerou notas fiscais que estavam anuladas para embasar a fiscalização;
- Por fim, o auto de infração ainda é improcedente devido diversos erros que o autuado listas nas folhas 118 a 125 dos autos.

Diante das alegações apresentadas em impugnação à autuação, o julgador de primeira instância solicitou perícia a fim de verificar a pertinência daquelas. O serviço pericial atestou que não houve omissão de compra, conforme laudo pericial (fls. 279 a 286).

Com base no Laudo Pericial o julgador de primeira instância decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** (fls. 299 a 305) da autuação fiscal.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

Os autos do processo foram encaminhados para a consultoria tributária, para que esta emitisse parecer. A opinião da consultora tributária (fls. 311 a 313) foi pelo conhecimento do recurso oficial e que lhe fosse negado provimento, para que se mantivesse a decisão exarada em primeira instância, sendo a autuação fiscal considerada IMPROCEDENTE. Parecer adotado pela PGE.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à aquisição de mercadoria sem documentação fiscal.

Conforme Laudo Pericial, constante nos autos, o Agente Fiscal incorreu em diversos erros que comprometeram o resultado dos valores de estoque apurados. Em diversos trechos do laudo lê-se que o Agente Fiscal falhou na computação, veja:

“No demonstrativo em que o auditor Fiscal estabelece a transformação de 138.462 caixas de amêndoas (parte da entrada) em matéria prima, delas obtendo 14.890.203,48 kgs de castanha in natura, deixou a citada autoridade de apanhar no seu levantamento, 11.877 caixas de amêndoas que deveriam ter sido computadas para mais foram por ele omitidas, ao tempo em que deixou de excluir notas fiscais, no mesmo levantamento, num total de 158 caixas que deveriam ter sido computadas para menos, haja vista que referidas notas fiscais foram canceladas, nada obstante terem sido, por erronia obviamente, consideradas válidas no levantamento do auditor”

“Ainda no mesmo demonstrativo de transformação de 139.203,48 caixas de amêndoas (parte da saída) em matéria prima das quais obteve 18.260.717,86 kgs de castanha de caju in natura, deixou a referida



autoridade de apanhar no seu levantamento, 2.137,00 caixas de amêndoas, que deveriam ter sido computadas para mais e que não foram, seja por omissão, seja também por troca da quantidade de kgs. Por caixas(sic), e ainda por não excluir notas fiscais no levantamento, que deveria ter sido computadas para menos, e que não foram, haja vista terem sido canceladas, embora tenham sido indevidamente arroladas como válidas no citado levantamento [...]"

Acima, colacionou-se apenas dois pontos de 4 constantes no Laudo Pericial em que o Auditor fiscal apontou as falhas constantes na fiscalização.

Como conclusão dos trabalhos periciais, o ilustre perito assim apontou:

"Finalmente após a realização do trabalho pericial e feitas as alterações acima citadas apuramos, conforme método de fiscalização, Estoque Final Esperado de 13.521.332,34 Kg que diminuído do Estoque Final Existente (Inventário) 11.548.845,50 Kg resultou a Base de Cálculo para a Omissão de Saídas de 1.972.486,84 Kg".

Analisando o caso, o ilustre Consultor Tributário assim entendeu:

"Após a realização do trabalho pericial fazendo uso do método da fiscalização, a Perita efetuou as devidas alterações no levantamento fiscal e constatou: Estoque Final Esperado de 13.521.332,34 Kg que diminuído do Estoque Final Existente (Inventário) 11.548.845,50 Kg, resultando numa Base de Cálculo de 1.972.486,84 Kg de Omissão de Saídas.

Portanto, não houve Omissão de Compras de Mercadorias no exercício de 2005, mas sim, uma Omissão de Saídas de mercadorias, conforma Laudo Pericial, fls. 279/286. Assim, correta a manifestação da julgadora singular pela improcedência da ação fiscal, sob o fundamento de que pelo método utilizado pelo agente autuante a infração descrita na inicial não se materializou. [...]"

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja negado PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela improcedência, proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o Laudo Pericial e o parecer da PGE.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **04** de **03** de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelire Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Artães de Aquino Martins
Conselheiro Relator